

I JORNADA DE DIREITO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL

ENUNCIADOS APROVADOS



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários



CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Presidente

Ministro Og Fernandes

Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários

Ministro Marco Aurélio Bellizze Oliveira

Ministra Assusete Dumont Reis Magalhães

Ministro Sérgio Luíz Kukina

Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro

Desembargador Federal José Amilcar Machado

Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos

Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno

Desembargadora Federal Mônica Jacqueline Sifuentes

Membros efetivos

Ministra Regina Helena Costa

Ministro Rogerio Schietti Machado Cruz

Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza

Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes

Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho

Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva

Desembargador Federal Germana de Oliveira Moraes

Desembargador Federal Vallisney de Souza Oliveira

Membros Suplentes

Juiz Federal Daniel Marchionatti Barbosa

Secretário-Geral



COORDENAÇÃO GERAL DO EVENTO

Ministro Og Fernandes – Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do CEJ

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA DO EVENTO

Ministro Herman Benjamin – Superior Tribunal de Justiça

REALIZAÇÃO:

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – CEJ

Alcioni Escobar da Costa Alvim – Juíza Federal em auxílio na Corregedoria-Geral da Justiça Federal
Eivaldo Ribeiro dos Santos – Juiz Federal em auxílio na Corregedoria-Geral da Justiça Federal
Deyst Deysther Ferreira de Carvalho Caldas – Secretária do Centro de Estudos Judiciários

ORGANIZAÇÃO

Maria Amélia Mazzola – Diretora da Divisão de Programas Educacionais (DIPRO)
Márcio Gomes da Silva – Assessor B da Secretaria do Centro de Estudos Judiciários
Celeni Rocha Lopes da Silva – Chefe da Seção de Programas Educacionais Presenciais (SEPREP)
Dulcinéia Mendes dos Santos – Supervisora do Setor de Eventos Especiais (SETESP)
Andrea Bastos Quintão – Assistente III – Seção de Programas Educacionais a Distância (SEPREP)
Wilson Nogueira de Aquino Junior – Assistente III – Seção de Programas Educacionais a Distância (SEPREP)

APOIO

Flaviane de Sousa Vieira – Prestadora de serviço (DIPRO)

EDITORIAÇÃO

Maria Aparecida de Assis Marks – Diretora da Divisão de Biblioteca e Editoração (DIBIE)
Milra de Lucena Machado Amorim – Chefe da Seção de Editoração (SEEDIT)
Helder Marcelo Pereira – Assistente V – Seção de Editoração (SEEDIT)
Rayanne Marcelle Gomes Durso – Prestadora de serviço – Seção de Editoração (SEEDIT)

-
- J82 Jornada Direito do Patrimônio Cultural e Natural (1. : 2023 : Brasília, DF).
I Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural : enunciados aprovados. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023.
16 p.
Evento realizado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ).
1. Direito patrimonial. 2. Direitos culturais. 3. Direito natural. 4. Enunciado. I. Conselho da Justiça Federal (Brasil). Centro de Estudos Judiciários.

CDU 347.237



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
ENUNCIADOS APROVADOS	5
PARTE GERAL.....	7
INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL.....	8
QUILOMBOLAS	9
PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO, PALEONTOLÓGICO, ESPELEOLÓGICO E GEOLÓGICO	9
INSTRUMENTOS NACIONAIS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL	9
LICENCIAMENTO AMBIENTAL E PATRIMÔNIO CULTURAL	11
ENTORNO DO BEM CULTURAL	11
RESPONSABILIDADE CIVIL E PATRIMÔNIO CULTURAL	12
EXEGESE DOS VOCÁBULOS “DESTRUIR” E “DEMOLIR”	12
REGISTRO PÚBLICO IMOBILIÁRIO E PATRIMÔNIO CULTURAL	13
PROCESSO JUDICIAL E PATRIMÔNIO CULTURAL	14
LISTA DE PARTICIPANTES.....	16





APRESENTAÇÃO

Em março de 2023, magistradas e magistrados da Justiça Federal debateram e aprovaram quase 50 enunciados sobre patrimônio cultural, que agora são publicados pelo Conselho da Justiça Federal. Janeiro e fevereiro foram dedicados à elaboração desses enunciados, com intenso debate entre os cerca de trinta especialistas em patrimônio cultural, juízes e juízas, juristas e pesquisadores, os quais estiveram imbuídos na tarefa de redigir propostas de enunciados que servissem como referência ou inspiração para a elaboração de soluções judiciais ou extrajudiciais, peças processuais, pesquisas e publicações sobre a matéria.

A aprovação dos enunciados integrou a programação do I Simpósio Internacional de Direito do Patrimônio Cultural e Natural, com o objetivo de comemorar os 50 anos da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (Unesco, 1972). O evento foi realizado de 15 a 17 de março pelo STJ, em conjunto com o Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco).



Embora seja a primeira vez que o Conselho da Justiça Federal lança Enunciados sobre a proteção judicial do patrimônio cultural brasileiro, a profundidade das discussões e a amplitude dos temas abordados indicam a emergência e a importância da publicação. Revelam, ainda, quão oportuna e esperada era essa iniciativa, que se enquadra, de pronto, na expressão “outras formas de acatamento” para proteção do patrimônio cultural brasileiro, prevista no §1º do art. 216 da Constituição.

A abordagem dos enunciados direciona quem os consulta e usa a assumir um compromisso com valores, instrumentos e sentidos do patrimônio cultural. Longe de trazer um conteúdo operacional, embora também ofereça essa perspectiva, o conjunto de enunciados convida os operadores do direito e defensores dos bens culturais a atuarem para garantir a riqueza da diversidade cultural e fortalecer a identidade cultural do Brasil numa perspectiva intergeracional.



O exercício de proteger bens, materiais e imateriais, em decorrência de valores e referências culturais, além de essencial para a memória coletiva, é relevante para a construção da cidadania, da identidade nacional e da soberania. Nessa ótica, a elaboração e a divulgação desses enunciados reafirmam o compromisso do Poder Judiciário com os valores mais caros para a democracia e para a cidadania no Brasil.

Herman Benjamim

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Coordenador científico da I Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural



ENUNCIADOS APROVADOS

PARTE GERAL

ENUNCIADO 1 – O direito fundamental ao ambiente saudável e ao sistema climático, de que são titulares as presentes e futuras gerações, é condição *sine qua non* para gozo dos direitos culturais e para acesso aos bens que os compõem. Para tal, é imprescindível o combate às injustiças ambientais e a qualquer outra forma de discriminação, bem como a assunção de compromissos solidários e compensação financeira, até mesmo tributária, pelas regiões mais desenvolvidas em favor das menos desenvolvidas.

ENUNCIADO 2 – O vocábulo “todos” no art. 225 da Constituição da República permite interpretação biocêntrica/ecocêntrica.

ENUNCIADO 3 – A proteção de bens naturais e culturais, materiais e imateriais, deve atentar para a diversidade das expressões culturais, incluídas as religiosas, valorizando a pluralidade étnica e regional, ecológica, paisagística, geográfica e a integridade do patrimônio genético. Aplica-se a essa disciplina, em especial, o estabelecido nos arts. 215 (§§1º e 3º, V), 216 (V e § 5º) e 225 (§1º, I, II, III e VI), da Constituição da República; nos arts. 4º ao 7º da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial e Cultural e Natural, de 1972; e nos arts. 1º, 2º, 12, 13, 14 e 15 da Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, 2003, da UNESCO.

ENUNCIADO 4 – Em lugares e edificações de memória sensível ou dolorosa, a proteção por tombamento, inventário, chancela, valoração ou outras formas de acatamento, implica a adoção de medidas ou iniciativas que incentivem o uso gratuito do bem pela comunidade historicamente afetada, como uma das formas de reparação coletiva e de garantia de não repetição.

ENUNCIADO 5 – O ordenamento brasileiro a ninguém garante direito ou expectativa de direito de – direta ou indiretamente – destruir, inviabilizar, danificar, alterar ou comprometer o patrimônio cultural, monumental ou não, tampouco a degradação com usos incompatíveis com a natureza do bem ou a ratio original de sua proteção.



ENUNCIADO 6 – Incumbe ao Poder Judiciário – por meio de medidas precatórias, preventivas, reparatórias e repressivas, bem como do poder geral de cautela – assegurar a integridade do patrimônio cultural/natural, material ou imaterial, com base na função memorativa da propriedade cultural.

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

ENUNCIADO 7 – As Convenções Internacionais sobre patrimônio cultural e natural que tenham sido integradas como fontes formais no ordenamento interno têm aplicabilidade administrativa e judicial direta no Brasil em nível de norma supralegal, ou, se for o caso, de emenda constitucional, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição da República.

ENUNCIADO 8 – Na fundamentação de suas decisões, o administrador e o juiz podem considerar Convenções e Acordos internacionais sobre o patrimônio cultural e natural, ainda que não assinados ou ratificados pelo Brasil.

ENUNCIADO 9 – Integram a estrutura básica da ordem pública de proteção do patrimônio cultural e natural, entre outros, os princípios da vedação de salvaguarda deficiente; *in dubio pro* patrimônio público; da proibição do retrocesso cultural e/ou ambiental; da função memorativa da propriedade cultural; da prevenção de dano; da precaução; da responsabilização *in integrum*; da solidariedade intergeracional; da cooperação internacional; da participação pública; da função ecossocial da propriedade; da fruição coletiva; e do respeito à ancestralidade e à diversidade.

ENUNCIADO 10 – A Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural tem aplicabilidade judicial e administrativa direta no Brasil também quanto aos seus princípios gerais e obrigações, em diálogo das fontes com as normas constitucionais e legais nacionais que disciplinam a matéria.



ENUNCIADO 11 – Nos termos do art. 12 da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, a relevância cultural ou natural do bem não está condicionada à sua inscrição em lista oficial de proteção em virtude de tombamento ou de qualquer outra medida de acautelamento, podendo ser objeto de tutela administrativa ou judicial de urgência.

QUILOMBOLAS

ENUNCIADO 12 – Em ações judiciais acerca de direitos de comunidades quilombolas, devem ser observados, com especial atenção: o dever estatal de preservação de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas de antigos quilombos (art. 216, §5º, da Constituição); o direito à Consulta Livre, Prévia e Informada previsto na Convenção 169 da OIT; e o dever de comunicação quando houver indícios de destruição de documentos e de sítios (ou seus artefatos) para investigação criminal.

PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO, PALEONTOLÓGICO, ESPELEOLÓGICO E GEOLÓGICO

ENUNCIADO 13 – Além de ser de propriedade exclusiva da União, com vedação de livre circulação e comércio, o patrimônio arqueológico (Lei n. 3.924/1961), paleontológico (Decreto-Lei n. 4.146/1942) e espeleológico (Resolução CONAMA n. 347, de 10 de setembro de 2004) é afetado em si mesmo a uso especial. Por isso, trata-se de proteção jurídica não condicionada à existência de instrumento de acautelamento legal ou administrativo específico. Ou seja, a tutela tem fonte constitucional e procede da genética normativa do patrimônio, a natureza de bem público federal afetado ao interesse público.

ENUNCIADO 14 – As áreas onde se encontram meteoritos constituem locais de interesse científico, nos termos do art. 216, V, e art. 225, da Constituição da República, sendo vedada a saída de meteoritos do país sem prévia manifestação dos órgãos competentes.

INSTRUMENTOS NACIONAIS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

ENUNCIADO 15 – O tombamento é apenas um dos instrumentos de salvaguarda do patrimônio cultural, tal como preconiza o art. 216, § 1º, da Constituição da República. São igualmente tuteláveis os bens registrados, inventariados, chancelados, valorados, acautelados por outros instrumentos administrativos,



protegidos *ex vi legis* ou, ainda, aqueles em que – por meio de lei de efeito concreto, de decisão judicial ou de outro meio – se evidencie a sua relevância, tudo em observância ao princípio da não taxatividade dos mecanismos de proteção do patrimônio cultural.

ENUNCIADO 16 – A autoridade competente para promover o tombamento ou registro deve, em razão do princípio participativo (art. 216, §1º, da Constituição da República), assegurar a legitimidade do ato, seja por consulta pública ou manifestação de Conselho com representatividade da sociedade civil e se responsabilizar pela elaboração dos respectivos documentos técnicos de dossiês de tombamento e de registro, incluindo a poligonal de entorno, a fim de de aumentar a segurança jurídica relativa aos efeitos do instituto, nos termos do art. 30 da Lei n. 13.655/2018.

ENUNCIADO 17 – O tombamento provisório – previsto no art. 10 do Decreto-Lei n. 25/1937 – e os efeitos dele decorrentes somente se iniciam com a ciência do titular do domínio ou posse, por notificação formal ou simplificada, ou por outro meio equivalente.

ENUNCIADO 18 – Eventual nulidade do processo administrativo de tombamento não prejudica o reconhecimento da relevância cultural do bem.

ENUNCIADO 19 – Tanto o tombamento como os demais instrumentos que declaram a relevância cultural de bem material, estatuinto obrigações de fazer, não fazer e suportar, originam-se, como pressupostos intrínsecos, dos princípios da função memorativa e da função ecossocial da propriedade. Não implicam, como regra, indenização aos proprietários ou possuidores de bens materiais de relevante valor cultural.

ENUNCIADO 20 – O tombamento produz três efeitos jurídicos principais: afetação do bem ao patrimônio público cultural/natural do povo, com o conseqüente dever de conservação permanente; instituição de obrigações concretas e indelegáveis para particulares e Administração; possibilidade de cobrança administrativa e judicial dos deveres negativos e positivos correlatos.

ENUNCIADO 21 – O patrimônio cultural tombado ou protegido como conjunto caracteriza *universitas rerum* (universalidade de direito ou *universitas iuris*, nos termos do art. 91 do Código Civil), atribuída a



natureza de unidade aos bens individuais que o compõem, uma entidade ideal e complexa que demanda proteção integral do todo e das partes integrantes, observada eventual diversidade existente nos conjuntos, que justifique critérios de intervenção distintos.

ENUNCIADO 22 – O cancelamento de tombamento deverá ser motivado e ser precedido de manifestação favorável do respectivo conselho de patrimônio, com representatividade da sociedade civil.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL E PATRIMÔNIO CULTURAL

ENUNCIADO 23 – No processo de licenciamento ambiental, o empreendedor e o Estado devem atentar para todos os potenciais impactos sobre os bens culturais materiais e imateriais com risco de serem afetados pelo empreendimento, caracterizando-os e estabelecendo as medidas mitigadoras/compensatórias, independentemente do estágio de proteção administrativa e da esfera federativa de proteção a que esteja sujeito o bem.

ENUNCIADO 24 – No processo de licenciamento ambiental, a participação do IPHAN independe da existência de sítio arqueológico conhecido ou cadastrado na área de influência do empreendimento, nos termos da Instrução Normativa IPHAN n. 1, de 25 de março de 2015, não aplicáveis normas estaduais ou municipais que condicionem a atuação da entidade ao prévio cadastramento de bens em questão, no banco de dados oficial.

ENTORNO DO BEM CULTURAL

ENUNCIADO 25 – Para fins de aplicação do art. 18 do Decreto-Lei n. 25/1937, o entorno de um bem cultural e/ou natural deve ser compreendido como a ambiência em que se insere e o diálogo com o quadro natural ou construído capazes de influir sobre a percepção estática ou dinâmica do patrimônio protegido, nomeadamente quanto a notórios laços sociais, econômicos ou culturais, tal como preconizado na Declaração de Xi'an (2005), que dispõe sobre a conservação do entorno de edifícios, sítios e áreas do patrimônio cultural.

ENUNCIADO 26 – Com vistas a viabilizar e fortalecer, em todo o País, a efetiva proteção ao patrimônio cultural, o art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (com a redação dada pela Lei 13.655/2018) deve ser



considerado em decisões judiciais referentes a ações de impugnação de tombamento e de outras providências administrativas acautelatórias, evitando-se, assim, invalidação de atos e procedimentos. Deve-se levar em conta, na interpretação e aplicação de normas de salvaguarda de bens culturais materiais e imateriais e/ou naturais, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, sobretudo em municípios e estados com recursos técnicos e financeiros insuficientes.

RESPONSABILIDADE CIVIL E PATRIMÔNIO CULTURAL

ENUNCIADO 27 – À reparação civil por dano ao patrimônio cultural e/ou natural aplica-se a responsabilidade objetiva e solidária, tal como previsto no art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981. Para tanto, observam-se os princípios da imprescritibilidade do dever de reparação; da vedação do lucro ou vantagem ilícita; da inadmissibilidade da teoria do fato consumado; da inaplicabilidade do princípio da bagatela; da reparação integral, incluído o dano moral coletivo; e da individualização da responsabilidade pelo dano ao patrimônio cultural, quando for o caso, em face de condutas que atentem contra bens conexos, como a ordem urbana, o meio ambiente natural, entre outros aspectos.

ENUNCIADO 28 – O Poder Público, instituidor da medida protetiva, possui responsabilidade civil de imputação solidária e execução subsidiária pelas obras indispensáveis de manutenção e recuperação dos bens culturais especialmente protegidos, quando os proprietários, possuidores ou interessados diretos não tiverem condições financeiras de as realizar, nos termos do art. 19, §1º, do Decreto-Lei n. 25/1937.

EXEGESE DOS VOCÁBULOS “DESTRUIR” E “DEMOLIR”

ENUNCIADO 29 – No Decreto-Lei n. 25/1937, os termos “destruir” e “demolir” devem ser empregados em sentido amplo para alcançar, também, as ações de “estragar”, “reduzir as qualidades características”, “afetar negativamente de maneira substancial”, “inviabilizar ou comprometer as suas funções”, “afastar-se da concepção original”, “violar ou contradizer a *ratio* da tutela do bem cultural”.

ENUNCIADO 30 – No caso de imóveis inseridos em conjuntos arquitetônicos, considera-se descaracterização toda e qualquer intervenção que cause desarmonia entre o bem e o conjunto em que está inserido.



REGISTRO PÚBLICO IMOBILIÁRIO E PATRIMÔNIO CULTURAL

ENUNCIADO 31 – O sistema registral imobiliário brasileiro admite, para além do registro do ato de tombamento definitivo (art. 13 do Decreto-Lei n. 25/1937), a possibilidade de averbação (art. 246 da LRP) de:

- a) tombamento provisório de bens imóveis integrantes do patrimônio cultural oriundo de ato administrativo (art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 25/1937; art. 167, II, n. 36, da LRP);
- b) tombamento provisório e definitivo de bens imóveis resultantes de ato legislativo ou decisão judicial;
- c) restrições incidentes sobre imóveis reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural por forma diversa do tombamento, em decorrência de ato administrativo ou legislativo ou de decisão judicial;
- d) restrições incidentes sobre os imóveis situados na vizinhança dos bens tombados ou reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural (art. 18 do Decreto-Lei n. 25/1937).

ENUNCIADO 32 – Na falta de adequado registro imobiliário, a condição de patrimônio cultural do imóvel, em virtude de tombamento provisório ou definitivo ou de outra medida acautelatória, deverá constar no cadastro do imóvel na base de dados do Município.

ENUNCIADO 33 – A ausência de registro ou averbação do tombamento provisório ou definitivo ou de outras formas de acautelamento não impede o reconhecimento do valor cultural do imóvel e a adoção de medidas de proteção do bem.

ENUNCIADO 34 – As Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados estão habilitadas a expedir normas administrativas, destinadas às serventias extrajudiciais, sobre a averbação do tombamento provisório ou definitivo ou de restrições derivadas de formas diversas do tombamento ou, ainda, de restrições incidentes sobre imóveis situados na vizinhança dos bens tombados ou reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural, provenientes, em qualquer caso, de ato administrativo ou legislativo ou de decisão judicial, incluindo o título passível de inscrição no fôlio predial (certidão do ato administrativo ou legislativo ou mandado judicial) e seus elementos mínimos.



PROCESSO JUDICIAL E PATRIMÔNIO CULTURAL

ENUNCIADO 35 – Proteção eficaz do patrimônio cultural/natural é a que obsta a concretização da lesão total ou parcial, sobretudo diante de dano irreversível ou de difícil recuperação (*periculum in mora reverso*), enfatizando-se o poder geral de cautela do juiz.

ENUNCIADO 36 – Em ações judiciais que envolvam a proteção do valor cultural e/ou natural de um bem (ou valor misto), deve-se priorizar a tutela inibitória para prevenir ilícitos a esses bens, inclusive com a outorga de tutela provisória, de urgência ou de evidência, quando presentes elementos de prova suficientes para a sua concessão, previstas nos arts. 311 e 497, do Código de Processo Civil, que podem também abranger efeitos de eventual provimento declaratório, para garantir a imediata fruição do reconhecimento do valor cultural e natural do bem.

ENUNCIADO 37 – Os falantes, como primeira língua, de línguas indígenas, de imigração, crioulas e afro-brasileiras, têm direito fundamental de se expressarem em língua materna, se assim desejarem, mesmo que sejam bilíngues, isto é, que tenham fluência no português (segunda língua). Assim, a diversidade linguística deve ser observada no julgamento das ações e nas soluções consensuais das lides, com nomeação de tradutor e oferta do aporte administrativo/informático necessário para garantir, processualmente, o acesso à justiça.

ENUNCIADO 38 – Em ações judiciais que versem sobre liberdade de expressão cultural e sobre acesso, fruição ou conteúdo de patrimônio cultural, deve-se observar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, previsto na Resolução CNJ n. 492/23.

ENUNCIADO 39 – Observados os arts. 5º e 6º da Lei 9.613/1998 e o art. 124-A da Lei 13.964/2019, a cessão, a doação ou a alienação de obras de arte, objeto de apreensão e/ou perdimento em processo judicial ou administrativo, devem observar as características e peculiaridades do bem em questão. Enquanto não encerrado o conflito, tais bens podem ser destinados a título precário a entidades capacitadas para abrigá-los em condições adequadas de cuidado e segurança, como galerias, centros culturais e museus, especialmente estes últimos, entidades que se responsabilizarão pela sua guarda, integridade e proteção.



ENUNCIADO 40 – A cooperação interinstitucional entre os órgãos judiciais e outras instituições e entidades, integrantes ou não do Poder Judiciário, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a solução de demandas ajuizadas, é importante mecanismo para a preservação e restauração/reparação do patrimônio cultural e natural, nos termos dos arts. 67 a 69, 6º e 8º do CPC, e arts. 1º, II, 15 e 16 da Resolução CNJ n. 350/2020.

ENUNCIADO 41 – A política pública de proteção ao patrimônio cultural e natural, entre outras ações, exige sistematização dos conflitos ajuizados. Tal necessidade passa pela atualização do Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas, com propostas a serem encaminhadas ao CNJ, com o fito de/de maneira a contemplar mais temas e indicadores que possibilitem conhecer e melhor registrar/divulgar as informações relativas aos processos ajuizados nessa matéria.

ENUNCIADO 42 – Recomenda-se a especialização de unidades judiciais, com competência cível e criminal em matéria ambiental, de patrimônio cultural, urbanístico e agrária.

ENUNCIADO 43 – Os processos judiciais relativos ao patrimônio, que se apresentem complexos, exigem um novo desenho procedimental, de forma a enfrentar violações aos direitos fundamentais por parte de detentores de poder público ou privado, aplicando-se a teoria do processo estrutural e, especialmente, o disposto nos arts. 69, 139 e 190 do CPC.

ENUNCIADO 44 – A prática de atos concertados entre juízos de mesmo tribunal ou de tribunais diferentes, na forma prevista pela Resolução CNJ n. 350/21 e nos arts. 67 a 69 do CPC, possui a função preventiva quanto à suscitação de conflitos de competência (arts. 66 e 951 do CPC), privilegiando a celeridade e efetividade nas ações judiciais, especialmente nas relativas ao perecimento de acervo arquitetônico.

ENUNCIADO 45 – A solução consensual de conflitos prevista nos arts. 165 e 166 do CPC, regulamentados pela Resolução CNJ n. 125/2010, no âmbito do processo judicial, e na Lei n. 13.140/2015, no âmbito da Administração Pública, é aplicável aos conflitos que tenham por objeto o patrimônio cultural e natural.

ENUNCIADO 46 – As áreas especiais de interesse cultural ou de proteção ao ambiente natural definidas por planos diretores dos municípios enquadram-se no conceito de espaços territoriais especialmente protegidos, nos termos do art. 225, §1º, inc. III, da CF.



LISTA DE PARTICIPANTES

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO
ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO
ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA
ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO
ANDRÉ VICENTE PIRES ROSA
CAETANO LEVI LOPES
CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS
CARLOS MAGNO DE SOUZA PAIVA
CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA
CLARIDES RAHMEIER
DOUGLAS DE MELO MARTINS
EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR
ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES
GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
HANAÉ YAMAMURA DE OLIVIRA
HELENA MARIA BEZERRA RAMOS
ILAN PRESSER
INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES
KATIA BALBINO DE CARVALHO
KATIA PARENTE SENA
LUCIANA PINHEIRO COSTA
MARA ELISA ANDRADE
MÁRCIA KERN
MARIA COELI SIMÕES PIRES
MARIA ISABEL PEZZI KLEIN
MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI
OSVALDO OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO
PAULO PEREIRA LEITE FILHO
RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
RODRIGO ROBERTO CURVO
RONY FERREIRA
ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
SILMARA CRISTINA GOULART